



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284408-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes KELLY CRISTINA DO SACRAMENTO e BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS BARROS, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2284408-66.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

AGRAVANTES: KELLY CRISTINA DO SACRAMENTO E OUTRO

AGRAVADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A.

VOTO Nº 41738

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Inteligência do art. 98 do NCPC. Situação econômica compatível com o alegado estado de pobreza. Benefício concedido. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/12) interposto por KELLY CRISTINA DO SACRAMENTO E OUTRO, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos que movem em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A., contra a r. decisão (fl. 103 dos autos originários), proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital, Dra. Marina San Juan Melo, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.

Os Agravantes pretendem a reforma da r. decisão, sustentando: **(i)** ter direito aos benefícios da gratuidade da justiça; **(ii)** “foi juntado a CTPS da 2º agravante, onde demonstrado que ela estava desempregada”; **(iii)** “foi juntado os holerites da 1ª agravante, dando conta que ela é passadeira e recebe salário bruto de R\$ 2.150,00/mês”; **(iv)** a decisão agravada infirma preceitos de acesso à Justiça. Assim, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade.

Foi concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, “para suspender a exigibilidade das custas iniciais até o julgamento deste recurso” (fls. 25/26).

Não foi apresentada resposta ao recurso (fl. 31).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

Os Agravantes pretendem a reforma da r. decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, *ex vi* do art. 98 do CPC.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Com efeito, ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do CPC, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Pois bem. A Coagravante KELLY CRISTINA DO SACRAMENTO é passadeira, com renda mensal de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais - fls. 44/45 dos autos originários), enquanto – sua filha – a Coagravante BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS BARROS está desempregada (fl. 1 dos autos originários), de se concluir que são isentas do ajuste anual de imposto de renda, além de terem demonstrado despesas significativas com aluguel (fls. 40/41, dos autos originários).

Assim, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, para quem “indemonstrada a incapacidade financeira” (fl. 103), a hipótese é de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, os precedentes deste Relator, Ag 2177234-71.2019.8.26.0000, unânime, j. 24.01.20, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

"Agravado de instrumento - Ação revisional - Assistência judiciária gratuita - Negativa pelo Juízo 'a quo' - Requerente que se qualifica como no exercício de profissão modesta (feirante) - Situação de hipossuficiência que impede o pagamento das custas sem prejuízo próprio - Necessidade não se confunde com miserabilidade - Hipótese de reforma da decisão agravada - Recurso provido"
(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ag 2028393-37.2019.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 12.04.19, destacou-se)

Recurso provido.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada e conceder o benefício da gratuidade da justiça.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator